

THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS JURISPRUDENCE: STUDY OF FEBRUARY 6, 2020 DECISION IN THE CASE OF INDIGENOUS COMMUNITY MEMBERS OF LHAKA HONHAT ASSOCIATION (OUR LAND) V. ARGENTINA IN THE LIGHT OF ADVISORY OPINION 23/17

O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DA DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 NO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NOSSA TERRA) VS. ARGENTINA À LUZ DA OPINIÃO CONSULTIVA 23/17

Thomas Breillat¹

¹Licenciado em Direito pela Universidade de Bordeaux, na França. Mestre em Direito Europeu pela Universidade de Tours, na França, com uma tese de direito comparado sobre o direito da integração da União Europeia e do Mercosul. Trabalhou em casos de desaparecimento cometido por particulares e desaparecimento forçado de pessoas no "Centro de Justicia para la Paz y el Desarrollo" no estado de Jalisco, no México, e desde há um ano se encontra colaborando como advogado em matéria constitucional com o Escritório "Legorreta Abogados", na cidade de Guadalajara, no México.
tbreillat@gmail.com

Recebido/Received: 16.12.2022/ December 16th, 2022.

Aprovado/Approved: 01.03.2023/ March 1st, 2023.

RESUMO

Entre ruptura e continuidade com o pensamento europeu, o Novo Constitucionalismo Latino-americano surge como um protesto diante de realidades profundamente iníquas e desiguais, marcadas pelo afastamento e desconexão dos dirigentes políticos em relação com o povo, assim como pela perpetuação da marginalização de minorias historicamente desprezadas. Esse fenômeno social antes do que jurídico atinge diversos ordenamentos jurídicos, tendo a sua máxima expressão nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). É mais, é possível entrever o despontamento dos valores e ideais característicos do Novo Constitucionalismo Latinoamericano na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o impulso de juízes como Eugenio Raúl Zaffaroni, que deixou o cargo na corte regional há um pouco mais de um ano. Destarte, mediante o método bibliográfico-documental, o presente artigo procura destacar a crescente influência do Novo Constitucionalismo Latino-americano na jurisprudência da citada corte, em especial no que diz respeito à proteção das cosmovisões dos povos indígenas e da subsequente salvaguarda de entidades não humanas.

Palavras-chave: Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Direitos da natureza, Novo Constitucionalismo Latinoamericano, Opinião Consultiva 23/17.

ABSTRACT

Between rift and continuity with European vision, the New Latin American constitutionalism emerges as a protest in the face of profoundly iniquitous and unequal realities, marked by the distance and disconnection of political leaders from the people, as well as by the perpetuation of the marginalization of historically despised minorities. This clamor, which is social before being legal, affects several

juridical systems, having its highest expression in the constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009). What's more, it is possible to glimpse the emergence of the values and ideals of that new constitutionalism in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, under the impulse of judges such as judge Eugenio Raúl Zaffaroni, who left his seat at the regional court approximately one year ago. Thus, through bibliographic-documentary method, this article seeks to highlight the growing influence of the New Latin American Constitutionalism on the jurisprudence of the aforementioned court, especially as to the protection of indigenous peoples' cosmovision and the subsequent safeguarding of non-human entities.

Keywords: Advisory Opinion 23/17, Case of Indigenous Community Members of Lhaka Honhat Association (Our Land) v. Argentina, Inter-American Court of Human Rights, New Latin American Constitutionalism, Rights of nature.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO (NCL); 2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; 3. A PROTEÇÃO DE ENTIDADES NÃO HUMANAS PELA CIDH: O CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NOSSA TERRA) VS. ARGENTINA À LUZ DA OPINIÃO CONSULTIVA 23/17; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Novo Constitucionalismo latino-americano (NCL) é um fenômeno constitucional que despontou no fim do século XX no continente, impulsionado por um movimento e um afã na base das sociedades de romper com o paradigma do Estado liberal europeu e do "direito constitucional elitista"¹, assim como de dar entrada na vida política e conseqüentemente jurídica dos distintos países da região a partes da população historicamente invisibilizadas e marginalizadas. Desta maneira, o Novo Constitucionalismo latino-americano toma forma através de mecanismos de participação direta, tanto nas etapas de elaboração e adoção da Constituição como posteriormente à entrada em vigor da mesma, assim como mediante o elenco de uma grande quantidade de direitos e a recepção das diversas concepções jurídico-políticas presentes na sociedade dentro do texto constitucional. O objetivo é "recuperar o lugar do povo na Constituição", incorporando cláusulas que remetem explicitamente a direitos sociais e políticos,² e restringindo ao máximo a margem de manobra dos poderes constituídos, permitindo em cada momento ao povo retomar as rédeas da tomada de decisão política, mediante procedimentos como a revogação de cargos ou a iniciativa popular. O resultado desse processo é a existência de Constituições bastante completas e inclusivas, mas também complexas,

¹ GARGARELLA, Roberto. **Recuperar el lugar del "pueblo" en la Constitución, em Constitucionalismo Progresista: retos y perspectivas. Un homenaje a Mark Tushnet**. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Serie Estudios Jurídicos, n°295, p.15. Todas as traduções realizadas no presente trabalho são do autor.

² *Ibidem*, loc.cit.

um sincretismo constitucional, com elementos contraditórios, tornando-se às vezes verdadeiras "fábricas de aporias constitucionais",³ prestando-se às interpretações mais variadas e por conseguinte deixando um grande poder ao juiz, fazendo pairar o risco que aquele se converta no "dono da verdade jurídica"⁴.

Outra característica medular, e elemento que será o objeto central do presente estudo, é a dinâmica de outorgamento de valor intrínseco e isto posto de direitos a entidades não humanas, o anterior com frequência com alicerce na cosmovisão dos moradores históricos das terras latinoamericanas: os povos indígenas. Desse modo, podemos observar o estreito vínculo entre por um lado a integração constitucional de populações tradicionalmente à margem da vida política, em primeiro lugar as comunidades indígenas, com a revalorização das suas concepções do mundo, e pelo outro a ampliação da esfera de consideração e da proteção legal para além do humano, com a consagração de ideias como a Pacha Mama ou o *sumak kawsay*, o viver bem.

Nesse cenário, onde a economia de mercado que contempla os recursos naturais como meio para o aumento de lucro coabita com visões tradicionais que veem o humano como parte integrante da natureza, os conflitos são comuns, e os Estados com frequência falham em tornar efetivas as normas constitucionais que visam proteger as populações indígenas. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) aparece como o último recurso para salvaguardar os interesses daqueles povos, fazendo jus a suas pretensões e retomando nos seus raciocínios a sua cosmovisão, para o dobre efeito de proteger de forma direta os povos indígenas diante de violações a seus direitos, e de amparar ao mesmo tempo e de maneira tanto direta como reflexa a natureza, diante de atuais ou possíveis danos em contra dela.

Essa pesquisa, através do emprego do método histórico-evolutivo, utilizando aliás as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, tem o objetivo de trazer à tona as manifestações da influência sobre a atividade da Corte Interamericana de Direitos Humanos exercida pelos pressupostos que deram nascimento ao novo constitucionalismo latino-americano, com especial foco na extensão da esfera de consideração a entidades não humanas como a natureza, através da proteção dos povos indígenas e de sua cosmovisão. Parte da hipótese que os valores e concepções do NCL têm um peso destacável nas decisões da Corte IDH, em especial quando povos indígenas estão envolvidos no assunto.

Tal como o destacam Thiago Henrique Costa Silva e João Neto Gonçalves da Cruz, o NCL apresenta a vantagem de não ser preestabelecido teoricamente e de se encontrar ainda em formação, podendo suas deficiências ser corrigidas.⁵ Além

3 UGARTE SALAZAR, Pedro, **EL NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO (UNA PERSPECTIVA CRÍTICA)**, em **El Constitucionalismo Contemporáneo, Homenaje a Jorge Carpizo**, p.357. Em outra passagem do artigo, o autor exprime essa combinação particular que ocorre nas constituições do NCL da seguinte forma: "retomam as liberdades negativas e os mecanismos judiciários de proteção que amadureceram na tradição liberal ocidental e os conjugam com outro catálogo amplíssimo de direitos que procedem das mais diversas tradições (desde a democracia até o indigenismo passando pelo socialismo). Ao mesmo tempo, outorgam ao Estado poderes amplísimos para intervir na vida social, política e econômica da comunidade" (p.356).

4 *Ibidem*, p.365.

5 COSTA SILVA Thiago Henrique, DA CRUZ GONCALVES NETO João, **NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UM CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO?** Revista Brasileira de Filosofia do Direito | e-ISSN: 2526-012X | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 60 – 81 | Jan/Jun. 2017, p.79.

do mais, esse novo fenômeno constitucional localizado em uma região precisa do mundo tenta solucionar certas falhas que se apresentam de forma global no constitucionalismo contemporâneo. Nesse sentido, a crise do modelo da democracia representativa, com o ímpeto a favor de uma maior participação da cidadania, assim como a problemática da efetiva inclusão de setores marginalizados e o seu amparo na Carta Magna, constituem preocupações presentes além das fronteiras dos países latinoamericanos, embora sejam particularmente exacerbadas por razões históricas naquela região do mundo.

Finalmente, em um momento de crescente preocupação quanto ao caráter viável da vida humana na Terra para as gerações futuras em vista das consequências da atividade humana sobre a natureza, a ênfase posta pelo NCL na extensão da esfera de consideração para além do ser humano é de uma grande relevância. No que diz respeito a esse último elemento, essa nova corrente do constitucionalismo tem muito que aportar às suas homologas europeias, por possuir maiores recursos teóricos que aquelas, graças a presença nos países da região de cosmovisões milenárias que sobreviveram "sincretizadas, ocultas, dissimuladas, transmitidas oralmente"⁶, e que recolhem no seu seio a profunda consciência da interdependência entre todos os elementos que conformam a natureza.

Destarte, em uma primeira parte serão abordados os traços mais característicos do Novo Constitucionalismo latino-americano (I), contrastando-o, de forma concisa e para efeitos de entender melhor suas especificidades, com as etapas anteriores que atravessou o constitucionalismo dessa região nos anos que sucederam os processos de independização até o surgimento desse novo fenômeno constitucional. Em seguida, esboçaremos de forma concisa a estrutura e o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como seu papel no Sistema Americano de Direitos Humanos (II), para logo depois chegar ao cerne do nosso trabalho, mediante o estudo da decisão proferida em 6 de fevereiro de 2020 no caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, o anterior à luz da opinião consultiva 23/17 do 15 de novembro de 2017 emitida por essa mesma Corte (III). Através do mencionado exame, buscaremos destacar o emprego pelos juízes dos princípios do Novo Constitucionalismo Latinoamericano, mais precisamente no que diz respeito ao movimento em direção à proteção de entidades não humanas.

1. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO (NCL)**

"Não participo do fanatismo inexperimentado, quando não hipócrita, que pede liberdades a mãos cheias para povos que somente sabem empregá-las para criar seus próprios tiranos. Não obstante, desejo ilimitadas e abundantíssimas para nossos

6 ZAFFARONI EUGENIO RAUL, *La Pachamama y el humano*, 1ª Edição, Colihue, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Edição Madre de Plaza de Mayo, 2011, p.114.

povos as liberdades civis, a cujo número pertencem as liberdades econômicas de adquirir, enalhenar, trabalhar, navegar, comerciar, transitar e exercer toda indústria.⁷ Essa citação do constitucionalista argentino Juan Bautista Alberdi retomada pelo Professor e compatriota desse último Roberto Gargarella, ilustra perfeitamente a desconfiança que existia nas elites da região em relação com a participação na política das massas no momento da construção do constitucionalismo latinoamericano.

Remontando às origens daquele constitucionalismo com Gargarella, esclarece que o seu momento fundacional se enquadra entre meados do século XIX e fins daquele mesmo século, e aparece como o fruto de um pacto entre liberais e conservadores, caracterizando-se pela ênfase posta nas liberdades civis, em especial no que diz respeito à propriedade e aos contratos, e marcada pela exclusão do campo constitucional das questões relativas a extensão da participação democrática às camadas mais pobres da população e as acirradas desigualdades sociais existentes.⁸

Nessa tessitura, surgiu o Estado Social de direito sob o impulso dos primeiros movimentos sociais do século XX, como resposta as graves desigualdades, em sociedades marcadas pelo pensamento positivista de Auguste Comte e a procura a toda costa de desenvolvimento – representado no México durante a era de Porfirio Díaz pela presença nas mais altas esferas do poder dos chamados "científicos", ou no lema brasileiro inscrito na sua bandeira desde 1889 – justificando em nome do progresso todo tipo de abusos e perpetuação da dominação e opressão das massas por uma elite "iluminada" que concentrava o poder e as terras.

Nesse cenário, não há de surpreender o fato de a primeira consagração constitucional, a nível mundial, dos direitos sociais e da mudança de paradigma – de um Estado que se abstém a um Estado que intervém para garantir a efetividade dos direitos – ter ocorrido na América latina. Com efeito, após 7 anos de uma revolução, que presenciaram nos inícios do mês de dezembro de 1914 a entrada na capital mexicana do Exército do Sul e da Divisão do Norte – os dois exércitos camponeses liderados respectivamente por Emiliano Zapata e Francisco Villa⁹ – foi adotada na Cidade de Querétaro em 31 de janeiro de 1917 a primeira Constituição Social do planeta, que segue sendo hoje em dia a Carta Magna do México.

Assim, embora a consagração dos direitos sociais não teve com esse acontecimento a abrangência que têm as Constituições mais recentes, limitando-se em boa medida à proteção dos trabalhadores através do artigo 123, é imprescindível assinalar que a Constituição mexicana de 1917 tentou atender um problema que foi o motor da revolução e o cerne das reivindicações dos exércitos camponeses, e que constitui uma preocupação central do Novo Constitucionalismo Latinoamericano: a

7 ALBERDI, Juan Bautista, citado por GARGARELLA, **Roberto em Constitucionalismo Progresista: retos y perspectivas. Un homenaje a Mark Tushnet**, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Serie Estudios Jurídicos, n°295, p.18, nota de rodapé.

8 GARGARELLA, Roberto, *op.cit.*, p.20.

9 A respeito desse momento da revolução mexicana, ver o capítulo VI do livro de GILLY, Adolfo, **La Revolución Interrumpida**, Primeira Edição, 1971, México, D.F, "El Caballito D.F", p.139.

questão da propriedade e da repartição da terra¹⁰. Observamos que mais de cem anos depois do advento daquele texto, essa problemática ainda é objeto de conflitos em toda a América Latina, como o demonstra os casos que se apresentam à Corte Interamericana de Direitos Humanos e que tangem a proteção das terras indígenas diante da sua invasão por terceiros.¹¹

O exemplo da Revolução Mexicana é uma prova de que o constitucionalismo latino-americano vivenciou radicais mudanças desde o seu nascimento. No entanto, a emergência do Novo Constitucionalismo latino-americano só se explica pela permanência, apesar das evoluções, dos efeitos danhinos do constitucionalismo liberal e do conseqüente descontentamento das massas: "o antigo constitucionalismo, tradicionalmente vinculado ao pensamento liberal, desde o seu nascimento passou por mudanças significativas como o constitucionalismo social e seus variantes; contudo, manteve, inclusive nessas circunstâncias, o espectro liberal individualista sob a forma de um imaginário jurídico que se retroalimentava em um âmbito teórico orientado prioritariamente em direção aos direitos humanos de primeira dimensão, e os direitos sociais se tornavam efetivos conforme as possibilidades de convivência e subordinação aos direitos individuais."¹²

Assim, o Novo Constitucionalismo Latino-americano se inscreve nesse processo histórico de evolução do constitucionalismo latino-americano, constituindo a sua etapa de mudança mais recente e provavelmente mais transcendente. Esse fenômeno despontou como reação e acometida para corrigir as deficiências dos modelos anteriores de constitucionalismo, que sempre falharam em cumprir com aquilo que prometiam. Pedro Salazar Ugarte destaca as seguintes feições para distinguir o Novo Constitucionalismo latino-americano das outras formas de constitucionalismo: "legitimidade democrática da Constituição (que é um elemento extra ou pré constitucional), reconhecimento amplo de direitos (com a declarada intenção de combater as desigualdades e a exclusão social), e predomínio absoluto

¹⁰ O artigo mais emblemático das reivindicações daquela Constituição, símbolo da influência do campo mais radical da Assembleia Constituinte, é provavelmente o artigo 27. Os seus 4 primeiros parágrafos do artigo 27 dispunham, *inter alia*, na sua versão original: "Artigo 27. A propriedade das terras e águas compreendidas dentro dos limites do território nacional, corresponde originariamente à Nação, a qual teve o direito e tem o direito de transmitir o domínio delas aos particulares, constituindo a propriedade privada.

Essa não poderá ser expropriada a não ser por causa de utilidade pública e mediante indenização.

A nação terá em todo momento o direito de impor à propriedade privada as modalidades que dite o interesse público, bem como o de regulamentar, em benefício social, o aproveitamento dos elementos naturais suscetíveis de apropriação, para de fazer uma distribuição equitativa da riqueza pública e cuidar da sua preservação. Com esse objeto se ditarão as medidas necessárias ao fracionamento dos latifúndios, para o desenvolvimento da pequena propriedade; para a criação de novos centros de população agrícola com as terras e águas que lhes sejam indispensáveis; para o fomento da agricultura e para evitar a destruição dos elementos naturais e os danos que a propriedade possa sofrer em detrimento da sociedade. Os povos, vilarejos, comunidades que careçam das terras e águas, ou não as tenham em quantidades suficientes para as necessidades das suas populações, terão direito a serem dotadas delas, tomando-as das propriedades imediatas, respeitando sempre a pequena propriedade...". E o parágrafo 4: "Corresponde à Nação o domínio direto de todos minerais ou substancias que em veios, mantos, massas ou jazimentos, constituam depósitos cuja natureza seja distinta daquela dos componentes dos terrenos, tais como os minerais dos que se extraíam metais e metaloides utilizados na indústria; os jazimentos de pedras preciosas, de sal de gema e de salinas formadas diretamente pelas águas marinas. Os produtos decorrentes da decomposição das rocas quando sua exploração precise de trabalhos subterrâneos; os fosfatos suscetíveis de serem utilizados como fertilizantes; os combustíveis minerais sólidos; o petróleo e todos os carburos de hidrogeno sólidos, líquidos e gaseosos". MÉXICO, Constituição de 1917, entrada em vigor em 5 de fevereiro do ano 1917. A tradução é nossa.

¹¹ Cabe ressaltar por exemplo que no caso sob estudo na presente pesquisa, um dos problema que se discute diante da Corte é aquele da tala ilegal da floresta no território das comunidades indígenas. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Caso **Comunidades Indígenas miembros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, decisão de 6 de fevereiro de 2020, parágrafo 187.

¹² WOLKMER, Antonio Carlos, MÂNICA RADAELLI, Samuel, **Refundación de la teoría constitucional latinoamericana: pluralidad y descolonización**, DERECHOS Y LIBERTADES, Número 37, Época II, junio 2017, pp. 31-50, p.39.

do poder constituinte sobre os poderes constituídos".¹³ Procura-se a reconexão entre o povo e o texto representativo do contrato social, com vistas a que essa legitimidade da Carta Magna irradie todo o ordenamento jurídico e o sistema político, que sofre historicamente de um nível de confiança bastante baixo vinculados com altos níveis de desinteresse da cidadania.

A questão das Constituições que convém incluir nesse movimento não é pacífica, em especial em relação às Constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991). No entanto, a grande maioria dos autores consultados se limitam a 3 países como os principais marcos de expressão desse novo fenômeno constitucional: a Venezuelana (1999), a do Equador (2007), e a Boliviana (2008).

Assim o fazem por exemplo Pedro Salazar Ugarte¹⁴, Daniela Richter e Dimitri Aita¹⁵, e Thiago Enrique Costa Silva e João da Cruz Gonçalves Neto¹⁶. No nosso entendimento, no entanto, embora as Constituições desses 3 últimos países, e em especial aquelas do Equador e da Bolívia, vão particularmente longe na ruptura com o modelo democrática constitucional abordado por Pedro Salazar Ugarte¹⁷ e característico da realidade constitucional da Europa desde o fim da segunda guerra mundial, existem nas Constituições da Colômbia e do Brasil traços distintivos do novo constitucionalismo latino-americano que nos permitem abranger-las nesse fenômeno, pelo menos como primeiros exemplos da sua manifestação.

Destacam por exemplo a presença de mecanismos de participação popular na vida política e na tomada de decisões, através dos institutos da iniciativa popular, do plebiscito e do referendo (artigo 14 no Brasil, 40, 103, 154, e 155, no que diz respeito à Colômbia), a patente vontade de proteger e reconhecer a identidade de partes historicamente discriminadas da população, em especial as populações indígenas (artigos 231 e 232 pelo Brasil e o artigo 246, dentre outros, para Colômbia), e a extensão da esfera de consideração para entidades não humanas (artigo 225 pelo Brasil, 79 no que tange a Colômbia).

Isto posto, e refletindo sobre as características do Novo Constitucionalismo Latino-americano, observamos que as três feições são estreitamente vinculadas, já que se explicam umas às outras: é o processo particularmente democrático de adoção das constituições, com uma participação ampla dos diversos setores da população, que explica o extenso elenco de direitos e o caráter completo das Cartas Magnas.

Por sua vez, a predominância do poder constituinte sobre o poder constituído se explica justamente pela completude daqueles textos, pois ao regulamentá-lo tudo os

13 SALAZAR UGARTE, Pedro, **El nuevo constitucionalismo latinoamericano (una perspectiva crítica), em El Constitucionalismo Contemporáneo, Homenaje a Jorge Carpizo**, Biblioteca Jurídica Virtual, Universidad Nacional Autónoma de México, p.354.

14 *Ibidem*, p.350.

15 RICHTER, Daniela, AITA, Dimitri, **O constitucionalismo latino americano e a Pacha Mama como sujeito de direito: o reconhecimento da água como direito humano**, p.2. Trabalho Selecionado no marco da 10ª Jornada de Pesquisa e a 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da Universidade Metodista de Santa Maria, apresentado em 26 de abril de 2016.

16 COSTA SILVA Thiago Henrique, DA CRUZ GONÇALVES NETO João, **NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UM CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO?** Revista Brasileira de Filosofia do Direito | e-ISSN: 2526-012X | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 60 – 81 | Jan/Jun. 2017, p.70.

17 SALAZAR UGARTE, Pedro, *op.cit.*, p.347.

constituintes deixaram, em teoria, pouca margem de manobra aos poderes político e legislativo. Essa superioridade do poder constituinte, do poder do povo sobre o poder dos representantes, se manifesta por mecanismos tal como a revogatória de mandato, presente nas Constituições Boliviana e Equatoriana. Com efeito, o artigo 61 da Constituição do Equador estabelece que "as equatorianas e equatorianos gozam dos seguintes direitos [...] 6. Revogar o mandato que hajam conferido às autoridades de eleição popular [...]".

Do mesmo modo, a Constituição boliviana, no inciso II do seu artigo 11 consagra a seguinte forma de participação do povo: "direta e participativa, por meio do referendo, a iniciativa legislativa cidadã, a revogatória de mandato, a assembleia, assembleias públicas e a consulta prévia".

Eis a diferença que ressalta Gargarella com o constitucionalismo liberal, constituindo uma ruptura com dito sistema, já que enquanto neste último a ênfase é posta nos controles horizontais, na mecânica de freios e contrapesos dentro do poder que procura evitar que um deles logre predominar sobre os outros, no NCL o controle se leva a cabo de forma vertical, fora dos poderes, sendo o povo que diretamente o exerce.¹⁸

Contudo, se o fomento à participação direta do povo na vida política é constitutivo da mencionada brecha com o constitucionalismo liberal, a mesma não configura uma ruptura com o pensamento europeu, toda vez que tal como o frisa Pedro Salazar Ugarte, a gênese do constitucionalismo popular e da democracia direta se encontra em autores europeus, em primeiro lugar em Jean Jacques Rousseau.¹⁹ Destarte, essa característica do NLC não é o que constitui o maior aporte desse novo ramo do constitucionalismo. Aos nossos olhos, o que torna o NCL particularmente proveitoso para o constitucionalismo contemporâneo e que supõe um claro divisor de águas para o mesmo é a inequívoca vontade de integrar no âmbito de consideração, mediante a sua proteção e até o outorgamento de direitos, entidades não humanas.

Resulta pertinente o exemplo de Pedro Salazar Ugarte, quando falando do fato de certos elementos do Novo Constitucionalismo latino-americano com frequência colisionarem diretamente com os pressupostos mais básicos da teoria constitucional liberal, ilustra o seu propósito mencionando a tendência (do NCL) de outorgar direitos a entidades diferentes do indivíduo, a conjuntos de pessoas ou até a entidades não humanas, como a natureza.²⁰

Assim, o traço mais disruptivo do NCL é sem dúvida o fato dele atribuir "ao meio ambiente garantias, anteriormente jamais vistas em qualquer ordenamento jurídico de forma a estabelecer uma nova cultura que visa harmonizar as relações humanas com a natureza"²¹. Essa nova perspectiva – que na realidade não tem nada de novo

18 GARGARELLA, Roberto **Recuperar el lugar del "pueblo" en la Constitución, em Constitucionalismo Progresista: retos y perspectivas. Un homenaje a Mark Tushnet**, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Serie Estudios Jurídicos, n°295, p.20.

19 SALAZAR UGARTE, Pedro, *op.cit.*, p.368.

20 *Ibidem*, p.357-358.

21 RICHTER, Daniela, AITA, Dimitri, *op. cit.*, p.2.

pois constitui a cosmovisão dos povos da região há milhares de anos – tem sua expressão máxima em dois artigos da Constituição Equatoriana, que a continuação se reproduzem:

"Art. 10.- As pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e coletivos são titulares e gozarão de direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. A natureza será sujeito de aqueles direitos que lhe reconheça a Constituição"

"Art. 71.- A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e o mantimento e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar aqueles direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceder. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, assim como os coletivos, a protegerem a natureza, e promoverá o respeito de todos os elementos que formam um ecossistema."²²

No que diz respeito do Brasil e da Bolívia, a proteção constitucional a entidades não humanas é indireta, pois está incluída na proteção de um direito humano, através do artigo 225 no primeiro e 33 na segunda:

"Artigo 225 (Constituição brasileira): Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."²³

"Artigo 33 (Constituição boliviana): "As pessoas têm direito ao meio ambiente sadio, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, se desenvolverem de maneira normal e permanente"²⁴.

Além do anterior, observamos que a Constituição da Bolívia reconhece o caráter sagrado da "Madre Tierra" no seu preâmbulo, assim como princípios fundamentais das cosmovisões dos povos indígenas que moram no país, tais como o *suma qamaña* (viver bem), o *teko kavi* (boa vida) ou o *ñandereko* (vida harmoniosa) (artigo 8 inciso I), conjunto de conceitos que implicam uma proteção *per se* do meio ambiente e da natureza. Com efeito, e em relação por exemplo com o conceito de "boa vida", a professora Nuria Bellosó Martín assinala que "surge do mundo andino e amazônico, coincidindo com um primado aos direitos da natureza, os "direitos da Mãe Terra".²⁵

22 EQUADOR, Constituição em vigor desde o 20 de outubro de 2008, artigos 10 e 71, disponível em https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf, acesso em 07 de dezembro de 2022.

23 BRASIL, Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, artigo 225, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 07 de dezembro de 2022.

24 BOLÍVIA, Constituição, vigente desde o 7 de fevereiro de 2009, artigo 33, disponível https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf, acesso 07 de dezembro de 2022.

25 BELLOSÓ MARTÍN, Nuria, **O neoconstitucionalismo e o "novo" constitucionalismo latino-americano: duas correntes possíveis de entendimento?** Revista Culturas Jurídicas, Vol. 4, Núm. 9, set./dez., 2017, pp.24-55, p.37, nota de rodapé.

Finalmente, é importante destacar que em 21 de dezembro de 2010 foi adotada no país, em consonância com o claro afã constitucional de salvaguardar a natureza, a Lei N°071 intitulada "Ley de Derechos de la Madre Tierra"²⁶, outorgando sem lugar a dúvida o caráter de sujeito de direito a terra.

A ideia da proteção *per se* da natureza pode ser encontrada também nas resoluções da Corte IDH, em especial através do direito humano ao meio ambiente sadio, na sua dimensão autônoma.

Contudo, antes de nos interessar naquela criativa atividade dos juízes americanos, cabe nos deter umas linhas sobre o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em primeiro lugar, convém lembrar que a Corte IDH se inscreve no Sistema Americano de Direitos Humanos (SIDH), o anterior junto com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH). Na origem deste último está a aprovação, no marco da nona Conferência Internacional Americana, em 2 de maio de 1948 em Bogotá, na Colômbia, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Nessa mesma conferência foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), mediante a adoção da sua Carta. Dentre os órgãos instituídos no artigo 53 da Carta para a realização dos fins da OEA – oferecer ao homem uma terra de liberdade e um âmbito favorável ao desenvolvimento da sua personalidade e a realização de suas justas aspirações, dentre outros – destaca a previsão da criação da Comissão IDH, que aconteceu em 1959, e cujo papel central consiste, conforme o indicado pelo artigo 106, em "promover a observância e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo nessa matéria."

Em segundo lugar, o surgimento da Corte IDH apenas ocorreu anos mais tarde, através da aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), adotada em 22 de novembro de 1969. No entanto, os juízes americanos somente iniciaram suas atividades após a entrada em vigor do mencionado tratado, o qual aconteceu em 18 de julho de 1978. O seu funcionamento está regulamentado por três fontes distintas: a própria CADH; o Estatuto da Corte, aprovado por meio da Resolução N° 448 da Assembléia Geral da OEA no seu nono período de sessões, celebrado na Paz, Bolívia, em outubro de 1979; e o Regulamento da Corte, aprovado pela própria Corte, no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado dos dias 16 a 28 de novembro de 2009.

Constitui um dos três tribunais regionais de direitos humanos que existem a nível mundial, junto com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana dos

26 BOLÍVIA, LEY N°071 "LEY DE DERECHOS DE LA MADRE TIERRA", disponível em <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>, acesso em 07 de dezembro de 2022.

Direitos Humanos e dos Povos. Tem 3 funções principais: contenciosa, consultiva, e aquela de ditar medidas provisórias em casos de extrema gravidade e urgências, e quando seja necessário para evitar danos irreparáveis a pessoas, o anterior conforme o inciso 2 do artigo 63 da CADH. Até o momento 20 países da região têm reconhecido a competência desta corte, destacando nesse âmbito a ausência dos Estados Unidos da América, que tal como se negaram a se submeter a uma jurisdição internacional quanto ao Estatuto da Corte Penal Internacional, o fizeram a respeito da corte sob estudo.²⁷

No que diz respeito à competência material da Corte na seará contenciosa, é competente para conhecer das eventuais violações da Convenção Americana de Direitos Humanos cometidas por Estados que têm reconhecido a sua competência.

No que tange ao procedimento diante da Corte IDH, cabe assinalar que o acesso à corte para os particulares procedentes de países que têm aceitado a competência da Corte não é direta, já que a Comissão IDH tem um papel de filtro na matéria. Com efeito, e conforme o estabelecido pelo inciso 1 do artigo 61 da CADH, "tão somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte." Desta maneira, as petições individuais constituindo denúncias ou queixas de violação aos direitos contidos no mencionado tratado por um Estado parte têm de ser apresentadas em um primeiro momento diante da Comissão.

Outra característica comum às cortes regionais, e que constitui ao mesmo tempo uma diferença fundamental com a Corte Penal Internacional: o fato de a Corte IDH não ser competente para decidir a respeito da responsabilidade de particulares. Tão somente os Estados podem ser declarados culpados de violarem a CADH.

Assim, e conforme ao artigo 35 do Regulamento da Corte e tal como ressalta do estudo das decisões da Corte, o procedimento, quando iniciado pela Comissão, começa pela apresentação por essa última do seu relatório sobre o mérito à Corte, o qual deve indicar as vítimas no caso, os motivos que levaram a Comissão a recorrer à Corte, os fatos violatorios assinalando os artigos da Convenção que considera foram violados, as provas que têm em sua possessão e as suas pretensões, inclusive aquelas relativas à questão da reparação.²⁸

Posteriormente, e após a notificação do início do procedimento diante da Corte às partes, segue o escrito de petições, argumentos e provas das vítimas por meio dos seus representantes, o qual deverá conter, segundo o artigo 40 do referido regulamento, a descrição dos fatos dentro do marco fático fixado na apresentação do caso pela Comissão, as provas que se quer oferecer, a individualização dos declarantes e o objeto da sua declaração, as pretensões incluindo as relativas às reparações e custas.

27 A quase totalidade das informações sobre a Corte IDH referidas na presente parte do nosso estudo foram encontradas no próprio sítio internet da Corte. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm#:~:text=La%20Corte%20Interamericana%20ejerce%20una.funci%C3%B3n%20de%20dictar%20medidas%20provisionales, acesso em 03 de dezembro de 2022.

28 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela própria Corte, no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado dos dias 16 a 28 de novembro de 2009, entrado em vigor em 1º de janeiro de 2010, artigo 35, disponível em <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>, acesso em 05 de dezembro.

Logo depois, o Estado demandado dispõe de um prazo de dois meses para contestar a demanda. Naquele escrito o Estado terá de deixar claro se aceita ou rejeita os fatos e as pretensões. Trata-se de estabelecer sua posição quanto ao caso. Pode aportar provas, assim como declarantes, que terá de identificar, sustentando com base legal seus argumentos. Terá de se expressar também a respeito das petições de reparação. Outrossim, é também esse escrito de contestação que dá ensejo à oposição por parte do Estado de exceções preliminares, que podem por exemplo versar sobre a aduzida incompetência material ou temporal da Corte.²⁹

Finalmente, e para fechar o procedimento escrito, o regulamento da Corte reconhece a figura do *amicus curiae*. O inciso 3 do artigo 44 do citado regulamento estabelece, *inter alia*, que "nos casos contenciosos, um escrito em caráter de **amicus curiae** poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais." Essa intervenção de pessoas exteriores ao conflito tem o objetivo de esclarecer pontos fundamentais para a resolução da lide, auxiliando assim a Corte nessa tarefa. Além do mais, permite uma maior participação da sociedade civil, com uma democratização dos debates que ocorrem no seio da Corte, sobre questões de fundamental importância que concernem a todos os habitantes da região.

No caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, apresentaram seus escritos como *amicus curiae*, dentre outros, em conjunto a Associação de Advogados de Direito Indígena (AADI) e o Serviço de Paz e Justiça (SERAPAJ); o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Jurisprudência da Pontifícia Universidade Católica do Equador; a Fundação Ambiente e Recursos Naturais (FARN).

Voltando para o procedimento, segue a fase oral, a respeito da qual "a Presidência determinará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias."³⁰ O procedimento em audiência está estabelecido no artigo 51 do Regulamento da Corte. Nessa ocasião, todos os declarantes previamente convocados à audiência, peritos, testemunhas e vítimas, aportarão sua declaração. Após a etapa das eventuais questões aos declarantes por parte dos juízes, as vítimas ou seus representantes e o Estado apresentarão suas alegações finais. Finalmente, a Comissão expressará suas observações finais, e os juízes poderão uma última vez fazer as perguntas que quiserem às partes.

Por último, inicia o procedimento final escrito, que se materializa pela apresentação de alegações finais escritas por parte do Estado demandado e das

29 Foi o que ocorreu na sentença de 23 de novembro de 2009 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no famoso Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos, p.7, disponível em <http://www.ordenjuridico.gob.mx/jurInt/STCIDHM4.pdf>, acesso em 05 de dezembro de 2022.

30 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela própria Corte, no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado dos dias 16 a 28 de novembro de 2009, artigo 50, disponível em <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>, acesso em 05 de dezembro.

vítimas ou seus representantes, e de observações finais por parte da Comissão. Isso em consonância com o artigo 56 do Regulamento. No caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, a audiência se levou a cabo no dia 14 de março de 2019, e as alegações finais escritas e as observações finais foram remetidas a Corte pelos representantes das vítimas, o Estado e a Comissão no dia 3 de junho do mesmo ano. Posteriormente a Corte profere sua sentença, cabendo destacar que, no ano 2015, a Corte assinala no seu sítio internet que o tempo de duração de um procedimento desde a sua submissão à Corte até a emissão da sentença foi em média de 22.2 meses.³¹

No que diz respeito a condição principal para o conhecimento de um caso pela Comissão e eventualmente pela Corte, o princípio retor é aquele da complementaridade ou subsidiariedade, segundo o qual as duas mencionadas instituições só intervêm na medida em que os Estados não foram capazes de proteger devidamente os direitos protegidos na CADH. É a deficiência do Estado – em sentido amplo, incluindo a do Poder Judiciário – que deflagra a competência contenciosa das instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo que os Estados são em primeiro lugar os encarregados de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos.

Eis o requisito de esgotamento dos recursos internos antes de poder recorrer àquelas duas instituições, estabelecido no artigo 46 da Convenção, existindo, no entanto, 3 exceções àquele requisito, presentes no inciso 2 do mesmo artigo, quando

"Não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; quando não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e quando houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos."³²

Em termos quantitativos, desde sua instalação na Costa Rica em 3 de setembro de 1979, foram 481 sentenças que proferiram os juízes regionais. No que diz respeito ao tema do presente estudo, cabe assinalar que nos seus cadernos de 2021, a Corte IDH elenca 4 casos contenciosos relativos aos direitos meio ambientais: o Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador, de 6 de maio de 2008; o Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, de 27 de junho de 2012; o Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Surinam, de 25 de novembro de 2015; e o Caso objeto de particular estudo, Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, de 6 de fevereiro de 2020. Além do mais, os juízes fazem várias menções nessa mesma parte dos cadernos relativas aos direitos ambientais ao Caso Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros Vs. Honduras, de 8 de outubro de 2015. Obviamente tratam da opinião 23/17. Também, e a partir do

31 Sítio internet da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **Procedimiento contencioso ante la Corte**, disponível em https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm#:~:text=La%20Corte%20Interamericana%20ejerce%20una,funci%C3%B3n%20de%20dictar%20medidas%20provisionales, acesso em 03 de dezembro de 2022.

32 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969 na Cidade de São José, Costa Rica, e entrada em vigor em 18 de julho de 1978, artigo 46, inciso 2.

artigo de Adriani Marques França Tavares, Mariane Morato Stival e Sandro Dutra e Silva sobre a jurisprudência ambiental da Corte IDH, no qual indicam, retomando um estudo de D'Ávila, 4 sentenças da Corte que se interessam na proteção do meio ambiente, três delas não estando mencionadas na citada parte dos cadernos da Corte IDH: o Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da cuenca do rio cacarica (operação gênese) vs. Colômbia, de 20 de novembro de 2013; a Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua de 31 de agosto de 2001; e o Caso do Povo Saramaka vs. Surinam de 28 de novembro de 2007.³³

Assim, esse balanço levaria a 8 os casos que se interessam de forma significativa na proteção do bem meio ambiente. Constatamos, tal como o fazem os três mencionados autores, que na esmagadora maioria dos casos, a proteção do meio ambiente é discutida em um contexto que envolve a violação de direitos de povos indígenas³⁴. Essa realidade levou aqueles autores a falar da "restrita jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos", lamentando que outras problemáticas ambientais como a poluição urbana ou a disposição ilegal de lixo não tenha sido objeto de debate diante dos juízes regionais.³⁵

Outrossim, desponta nessas decisões o estreito vínculo na jurisprudência da Corte Interamericana entre casos de violação aos direitos de populações indígenas/consideração das cosmovisões desses últimos a efeitos de sua melhor proteção/e proteção da natureza com base nessas cosmovisões. Com efeito, a atenção dos juízes americanos em levar plenamente em consideração o pensamento indígena – e a força da consciência da interdependência entre humanos e natureza que permeia dito pensamento – ressalta em várias decisões:

"Os povos indígenas da zona têm uma forte relação com o Rio Marowijne, o qual é um elemento fundamental da sua identidade cultural e tradições, pelo que estimam que pertencem a esse lugar da mesma forma em que esse lhes pertence. Aliás, os Povos Kaliña e Lokono cuidam das suas terras não só porque eles e as suas gerações futuras precisam de um lugar onde morar, mas também porque a cultura e os costumes que lhes têm transmitido os seus antepassados se fundamentam em um profundo respeito pelo meio ambiente, que inclui tanto os seres vivos como os objetos inanimados.

Desta forma, para os Povos Kaliña e Lokono é de vital importância manter o balanço entre os seres humanos e a natureza, e dita tarefa é responsabilidade dos xamas, conhecidos como piay ou semechichi. Em sintonia com sua cosmovisão, através dos guardiões ou espíritos guias, conhecidos como jakoewa, o piay tem o condão de descobrir se alguém tem alterado incorretamente o balanço entre os seres humanos e a natureza."³⁶

33 MARQUES FRANÇA TAVARES, Adriani, STIVAL MORATO, Mariane, DUTRA E SILVA, Sandro, Marques França, **A Restrita Jurisprudência Ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Possíveis Inovações sobre Proteção Ambiental Urbana**, *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.17 n.37 p.241-262, Janeiro/Abril de 2020, p.254.

34 *Ibidem*, loc.cit.

35 *Ibidem*, p.243.

36 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Surinam**, de 25 de novembro de 2015, parágrafos 35 e 36.

Assim, reparamos em que não é à toa que a questão da proteção da natureza na jurisprudência da Corte foi discutida quase exclusivamente em casos envolvendo povos indígenas, vinculados sempre com a exploração de recursos naturais situados no território ancestral daquelas populações. Proteger os povos indígenas implica necessariamente a proteção do seu ambiente, e o envolvimento daqueles povos como vítimas em um caso facilita o trabalho de argumentação da Corte a favor da proteção do meio ambiente, posto que a própria cosmovisão das comunidades indígenas leva no seu seio os recursos teóricos que os juízes podem utilizar como ferramentas de fundamentação de suas decisões em favor da proteção do meio ambiente e da natureza.

Destarte, temos aí valores medulares do Novo Constitucionalismo Latino-americano, em especial com a inclusão de populações historicamente excluídas das sociedades do continente, incorporação que vai além do simples outorgamento de direitos a seu favor para abranger o seu pensamento e a sua cosmovisão. Também, o NCL se manifesta através da revalorização e a entrada na esfera de consideração moral e além disso jurídica de entidades não humanas, em primeiro lugar a natureza. Eis a clara influência e presença dos valores do Novo Constitucionalismo Latino-americano no raciocínio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial no que tange à proteção de entidades não humanas.

3. **A PROTEÇÃO DE ENTIDADES NÃO HUMANAS PELA CIDH: O CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NOSSA TERRA) VS. ARGENTINA À LUZ DA OPINIÃO CONSULTIVA 23/17**

Aprofundando no cerne do nosso estudo, nos debruçamos na decisão da Corte IDH de 6 de fevereiro de 2020, proferida no marco – conforme o asseverado pela própria Corte³⁷ – do primeiro caso contencioso no qual essa última teve de resolver sobre a violação do direito ao meio ambiente sadio com base no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos: o caso **Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**. Aquela sentença será estudada à luz da opinião consultiva 23/17 daquela mesma corte e de data 15 de novembro de 2017, o anterior toda vez que na primeira os juízes referem com frequência à citada opinião, na qual a Corte trouxe considerações e esclarecimentos de grande valor, por exemplo no que tange à dimensão autônoma do direito ao meio ambiente sadio.

Outrossim, é interessante frisar que por tratar-se de um caso no qual a Argentina era demandada por supostas violações a normas da Convenção ADH, e por ser o juiz Eugenio Raúl Zaffaroni argentino, não pôde participar do julgamento, conforme ao disposto no inciso 1 do artigo 19 do Regulamento da Corte. Contudo, cabe assinalar

37 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, **Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, decisão de 6 de fevereiro de 2020, parágrafo 201.

que esteve entre os juízes que redigiram a opinião consultiva 23/17, a mesma que como já foi dito serve de guia no caso contencioso sob estudo, pelo que a sombra daquele egrégio juiz é palpável naquela decisão, tendo o seu pensamento uma grande influência nos raciocínios que permitem aos juízes trazerem uma proteção à natureza dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No caso que nos interessa, três práticas geradoras de uma degradação substancial do meio ambiente são apontadas pelos requerentes: a tala ilegal de floresta, o sobrepastoreio dos bovinos, e o fato de os moradores não indígenas (*criollos*) colocarem cercas no território dos indígenas³⁸. As vítimas, através dos seus representantes, denunciaram que devido ao anterior, ocorreu uma perda de fauna silvestre, já que a tala provoca desaparecimento do seu alimento, além de as cercas dos *criollos* impedirem a passagem natural dos animais, causando uma significativa redução da população animal, que aliás, tradicionalmente, servem de comida aos povos.³⁹ Ressalta na apresentação dos fatos a forte interdependência entre povo indígena e natureza: os impactos sobre aquela causam diretamente afetações sobre os primeiros. Por enquadrarem perfeitamente no seu meio ambiente, o seu modo de vida é particularmente sensível e vulnerável em frente de qualquer variação naquele.

No que diz respeito à via para invocar a violação do direito ao meio ambiente sadio, merece especial destaque o raciocínio da Corte IDH. Em primeiro lugar, cabe assinalar a importância do artigo 29 da CADH, pela potência do princípio de interpretação que abriga: o princípio *pro persona*. É por mérito do seu uso que a Corte desenvolve uma argumentação que permite a invocação diante dela da violação ao direito ao meio ambiente sadio, com base em uma interpretação evolutiva de um texto que não faz ao longo dos seus 82 artigos nenhuma menção expressa ao meio ambiente.

Assim, a Corte parte do fato de o artigo 26 da CADH fazer uma referência às "normas económicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos".⁴⁰ Em seguida, observa que dita Carta estabelece nos seus artigos 30, 31, 33 e 34 uma obrigação para os Estados de atingir o desenvolvimento integral dos seus povos. Logo depois, e usando como alicerce a concepção em vigor no âmbito das Nações Unidas e o estreito vínculo entre proteção do meio ambiente e direitos humanos, destaca que a proteção do meio ambiente é justamente uma das três dimensões do conceito de desenvolvimento integral, junto com o desenvolvimento económico e o desenvolvimento social.

Desse modo, é a inclusão da proteção do meio ambiente na Carta da OEA por meio do conceito de desenvolvimento integral, unida à remissão que faz a CADH no seu artigo 26 as normas económicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura da citada Carta, que permite tornar o direito ao meio ambiente sadio invocável com

38 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Comunidades Indígenas miembros de la Asociación Lhaka honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**, decisão de 6 de fevereiro de 2020, parágrafo 187.

39 *Ibidem*, *loc.cit.*

40 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969 na Cidade de São José, Costa Rica, e entrada em vigor em 18 de julho de 1978, artigo 26.

base na CADH. Esse é o raciocínio que usou a Corte na opinião consultiva 23/17⁴¹, e que foi retomado no caso contencioso em comento.⁴²

Assim, o artigo 26 do citado tratado, apesar do seu caráter de intruso em um texto focado quase exclusivamente nos direitos de primeira dimensão – os chamados direitos-liberdades –, abre uma brecha que permite aos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (DESCA, dos quais faz parte o direito ao meio ambiente sadio) se imiscuírem no diploma legal e serem protegidos. Aliás, esse procedimento constitui um meio que a Corte encontrou para sobrepujar a falta de efeito direto – ou seja de invocabilidade pelos particulares diante da Corte IDH – e consequente fraqueza jurídica do direito ao meio ambiente sadio consagrado no artigo 11 do Protocolo de São Salvador.⁴³

Em seguida, é o conteúdo que os juízes regionais dão ao direito ao meio ambiente sadio que resulta particularmente interessante. Com efeito, a Corte retoma a dimensão autônoma daquele direito,⁴⁴ cujo conteúdo foi definido na referida opinião consultiva 23/17, nos seguintes termos:

"Essa Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente sadio como direito autônomo, à diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, inclusive em ausência de certeza ou evidência quanto ao risco para as pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, mas por sua importância para os demais organismos vivos com quem partilhamos o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Nesse sentido, a Corte nota uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, por conseguinte, direitos à natureza não só em sentenças judiciais, porém também em ordenamentos constitucionais"⁴⁵.

Cabe ressaltar que em nota de rodapé, como exemplo de ordenamentos constitucionais que demonstram a citada tendência, fala justamente do preâmbulo da Constituição da Bolívia, do artigo 33 da mesma e do artigo 71 da Constituição

41 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República de Colômbia, Meio ambiente e direitos humanos, parágrafos 52 a 57. Para tomar conhecimento das perguntas feitas por Colômbia à Corte na ocasião da presente opinião, ver p.5-6 daquela consulta.

42 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, decisão de 6 de fevereiro de 2020, parágrafo 202.

43 Protocolo de São Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988 e entrado em vigor em 16 de novembro de 1999, estabelece no seu artigo 11 o seguinte: "Direito ao meio ambiente sadio 1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente são e a contar com serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente." Contudo, e conforme o disposto pelo inciso 6 do seu artigo 19, apenas o direito dos trabalhadores a organizar sindicatos e o direito à educação podem ser objeto de uma petição individual e quando proceder ser invocados diante da Corte IDH.

44 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, decisão de 6 de fevereiro de 2020, no seu parágrafo 203 faz um resumo dos contornos daquela dimensão, tal como os estabeleceu na opinião 23/17: "afirmou nessa oportunidade que o direito a um meio ambiente são constitui um interesse universal, e é um direito fundamental para a existência da humanidade, e que como direito autônomo protege os componentes do ambiente, tais como floresta, mares, rios e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, inclusive em ausência de certeza ou evidência sobre o risco para as pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza, não só pela sua utilidade ou efeitos a respeito dos seres humanos, mas pela sua importância para os outros organismos vivos com quem partilha o planeta".

45 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República de Colômbia, Meio ambiente e direitos humanos, parágrafo 62.

do Equador. Assim, para efeitos de fundamentar uma interpretação autônoma em relação com o ser humano do direito ao meio ambiente sadio, e com vistas a proteger o mais efetivamente possível a natureza, a Corte se fundamenta nas 2 Constituições da região que encarnam por excelência o Novo Constitucionalismo Latino-americano e que, portanto, contêm as disposições mais progressistas quanto à extensão da esfera de consideração para além da pessoa humana. Isso demonstra que os princípios e as ideias basilares do Novo Constitucionalismo Latino-americano, em especial no que diz respeito a sua característica mais inovadora – o reconhecimento do valor intrínseco de entidades não humanas – permeiam o raciocínio dos juízes da Corte IDH, a qual enriquece o seu conteúdo e lhes providencia força jurídica a nível regional.

Destarte, observamos que essa interpretação do direito humano ao meio ambiente sadio tem o atrevimento de ir bem além do humano e de abranger muito mais do que o meio ambiente. O bem protegido pela norma não pertence mais ao humano, porém sim a entidades não humanas. Ainda, o fito daquele direito não é simplesmente a proteção do meio ambiente, é a sua proteção e aquela da natureza. Se visa proteger todos os organismos vivos através da natureza, pois aquela noção é mais abrangedora do que o meio ambiente, que exclui tradicionalmente os animais domésticos do seu âmbito. Quando a proteção do meio ambiente costuma incluir apenas o animal selvagem considerado como membro de uma ou outra espécie e não de forma individual, a natureza tem esse caráter infinitamente mais holístico que permite trazer uma proteção a qualquer entidade viva.

Vemos se aproximar a possibilidade do reconhecimento explícito da natureza, da Pacha Mama, como sujeito de direito, por ser também o lugar onde a vida nasce e se reproduz, onde vivem outros seres vivos que merecem proteção por si mesmos também. Retomando a divisão utilizada pelo Professor Zaffaroni no seu livro "La Pachamama y el humano" entre ecologia ambientalista e ecologia profunda⁴⁶, os juízes demonstram uma clara preferência para a segunda, ao tenderem em direção a tornar a natureza e os seus elementos titulares de direito.

Assim, a natureza é protegida dobramente naquela decisão: primeiro de forma indireta, partindo da vontade de proteger as comunidades indígenas, cujo bem estar está estreitamente vinculado à ideia de equilíbrio entre os diferentes componentes da natureza (incluindo-se a eles nela), e cuja visão do mundo a Corte busca levar em consideração e salvaguardar desde há muito tempo, como o demonstra a seguinte referência a decisão Comunidade indígena Yakye Axa Vs. Paraguay, de 17 de junho de 2005:

"A cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a uma forma de vida particular de ser, ver e atuar no mundo, constituída a partir de sua estreita relação com os seus territórios tradicionais e os recursos que lá se encontram, não só por ser estes seus principais meios de

46 ZAFFARONI EUGENIO RAUL, *La Pachamama y el humano*, 1ª Edição, Colihue, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Edição Madre de Plaza de Mayo, 2011, p.69.

subsistência, mas além disso porque constituem um elemento integrante da sua cosmovisão, religiosidade e, finalmente, da sua identidade cultural".⁴⁷

Essa perspectiva foi retomada na opinião 23/17:

"É necessário tomar em conta a conexão intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais têm com seu território. É preciso proteger esta conexão, entre o território e os recursos naturais que tradicionalmente usaram e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural e para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão, a efeito de garantir que possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas sejam respeitadas, garantidas e protegidas pelos Estados"⁴⁸.

No mesmo sentido, na decisão Lhaka Honat também os juízes levam plenamente esse laço em consideração, destacando os principais textos internacionais que têm disposições visando a proteger o meio ambiente dos povos indígenas, tal como a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas, e ressaltando o fato de "o vínculo dos membros da comunidade com os seus territórios" resultar "fundamental e inescindível para sua sobrevivência alimentaria e cultural"⁴⁹. Assim, a proteção dos povos indígenas implica necessariamente a salvaguarda da natureza que os rodeia, pois qualquer afetação àquela é uma ofensa ao povo indígena.

Por outro lado, observamos uma aproximação do raciocínio da Corte com a cosmovisão dos povos indígenas, quando do outorgamento de valor próprio ao meio ambiente e à natureza, agora não para proteger os povos indígenas, dos quais a argumentação se desprende, mas para a preservação da natureza por si mesma com base no seu valor intrínseco, para a sua proteção de forma direta. Deste modo, é a proteção, e além disso a inclusão do pensamento indígena no raciocínio da Corte IDH que permite e gera a ampla salvaguarda da natureza.

Nesse sentido, comparando a cosmovisão indígena com as religiões monoteístas, a egrégia antropóloga argentina Rita Segato ressalta que a divindade monoteísta surge de forma independente, autônoma. Ela aparece do vazio, do nada, e em seguida cria tudo o resto. O fato de o Deus ter uma geração própria, explica a autora, implica a sua não independência em relação com o existente, implica o Deus continuar a existir, isso embora tudo o vivo e o mundo se acabarem, embora ninguém mais acreditar nele.

Ao oposto dessa visão, no mundo pachamâmico, a Professora frisa que não é nada assim, pois o que ocorre é uma co-geração de todos os elementos que constituem o mundo – terra, água, ar e sol –. Existe nessa cosmovisão uma total reciprocidade entre os componentes da natureza, da qual é parte o ser humano, uma interdependência,

47 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Comunidade indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, Sentença de 17 de junho de 2005, parágrafo 135.

48 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República de Colômbia, Meio ambiente e direitos humanos, parágrafo 169.

49 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, decisão de 6 de fevereiro de 2020, parágrafo 252.

que esta no cerne da sua visão. Cada elemento precisa do outro, há uma interrelação que faz com que não há futuro sem o outro. Acrescenta que o outro, no mundo monoteísta e em especial na Igreja, é visto como um problema, havendo a necessidade da sua tradução, da sua incorporação ou destruição, pois apenas pode haver uma so visão válida do mundo e portanto é preciso unificá-lo⁵⁰.

Esses elementos podem servir de chaves para entender melhor porque o ocidente tem tantas dificuldades para encontrar um paradigma jurídico que integre a consciência da interdependência com a natureza e a sua decorrente proteção, enquanto a América Latina já possui o arcabouço teórico para outorgar direitos a entidades vivas não humanas.

Assim, graças àquela interpretação sobremaneira extensiva do direito ao meio ambiente sadio, assim como a técnica que consiste em deduzir direitos a partir de outros direitos – tal como ocorreu na decisão contenciosa em comento a respeito do direito a água, que decorre segundo a Corte dos direitos que advêm das normas da Carta da OEA⁵¹ - podemos esperar que num futuro os juízes americanos reconheçam direitos aos elementos da natureza, em especial aos animais não humanos, abordando-os antes de forma individual do que de forma coletiva como o faz tradicionalmente o viés do direito ambiental.

Destarte, estamos a presenciar a nível regional o que Nuria Beloso Martin chamou de "virada biocêntrica", ao falar das Constituições do Equador e da Bolívia. Nessa tessitura, faz plenamente sentido a asseveração de Álvaro Aragon, Alejandro Sahui e Isabel Wences, quando afirmam que

"Os casos contenciosos, as medidas provisórias e os pareceres consultivos dos juízes (da CIDH, N.A) constituem um elemento primordial na conformação das características do denominado novo constitucionalismo latino-americano e de alguns dos seus temas, concepções e valores fundamentais".⁵²

A modo de conclusão do corpo da presente pesquisa, ressaltamos que é particularmente relevante seguir as evoluções e inovações dos juízes americanos em matéria de proteção do meio ambiente e da natureza, posto que o continente americano se encontra na vanguarda em termos de reconhecimento da titularidade de direitos a entidades vivas não humanas, e poderia servir de guia nesse âmbito a outras regiões do mundo que constatarem com cada vez mais preocupação os impactos dramáticos da degradação ambiental causada pelas atividades humanas.

50 SEGATO, Rita, **Patriarcado, extractivismo y la cosificación de la vida**, Centro Cultural Kirchner, palestra dada dentro da Ceremônia de fecho do conjunto de atividades que tiveram lugar no marco do "Proyecto Ballena" entre os dias 21 e 24 de outubro do ano 2021 na Cidade Autônoma de Buenos Aires. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=O1QEQvX1KGO>, acesso em 10 de dezembro de 2022.

51 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, **Caso Comunidades Indígenas miembros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, decisão de 6 de fevereiro de 2020, assinala parágrafo 222 que "o direito à água se encontra protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana. Isso se desprende das normas da Carta da OEA, em tanto das mesmas decorrem direitos dos quais por sua vez se desprende o direito à água". Acrescentando em nota de rodapé que "esse Tribunal já com anterioridade tem adotado decisões sobre a base de advertir a existência de direitos a partir do conteúdo de outros que urgem de textos convencionais aplicáveis".

52 Álvaro Aragón, Alejandro Sahui and Isabel Wences. Jueces en democracia. La filosofía política de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Andamios*. Vol. 17(42):9-15. DOI: 10.29092/uacm.v17i42.733, p.9.

Esperemos em particular que, impulsionados por aquele medo evocado por Eugenio Raúl Zaffaroni diante "do perigo que corre nossa sobrevivência planetária"⁵³, ocorra finalmente o encontro mencionado pelo jurista argentino, entre Gaia e a Pacha Mama, "entre uma cultura científica que se alarma e outra tradicional que já conhecia o perigo que hoje lhes anunciam, assim como a sua prevenção, e inclusive o seu remédio"⁵⁴.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal como o pudemos observar, os juízes americanos são particularmente sensíveis aos valores e aspirações do Novo Constitucionalismo Latino-americano. O objetivo da presente pesquisa foi justamente por a ênfase sobre a influência daquela nova corrente do constitucionalismo contemporâneo sobre a atividade da multicidada Corte. Em especial, e mediante o estudo da decisão Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, nos centramos nas manifestações na argumentação da Corte da característica mais desordeira do NCL em relação com as outras formas de constitucionalismo: a extensão da esfera de consideração para além do ser humano.

Temos podido confirmar o que se avançou na introdução desse trabalho, no sentido de que os juízes regionais do continente americano acolhem amplamente as teses do Novo Constitucionalismo Latinoamericano, em especial no que diz respeito à extensão da esfera de consideração para além do humano, utilizando como propulsor dessa nova perspectiva o pensamento indígena.

Aquela corrente, que se distingue pelo afã por uma reintrodução do povo nos processos decisórios e por mais inclusão – dando seu lugar na Constituição a partes isoladas e marginalizadas da população – tem finalmente a sua característica mais radical nesse reconhecimento do valor próprio de entidades não humanas. Se os dois primeiros traços não constituem rupturas radicais com o pensamento europeu e americano, já que a matriz ideológica da democracia participativa, como já foi dito, pode ser encontrada em pensadores europeus do século XVIII, e que a maior inclusão constitucional para integrar partes cada vez mais amplas da população constitui também uma evolução que vem-se manifestando historicamente nos países ocidentais, é a terceira feição que marca uma verdadeira virada em relação com o paradigma em vigor nos direitos ocidentais. É aí onde o relacionamento constitucional entre América latina e os países ocidentais, que desde há 200 anos consiste para a primeira na importação de conceitos vindos dos segundos, pode-se transformar em um intercâmbio de verdade, com um diálogo e uma aprendizagem mútuos.

Nesse teor, esse último traço se expressa dentro da atividade da Corte IDH quase exclusivamente em casos envolvendo a violação de direitos dos povos

53 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **ÉTICA HUMANA Y ANIMALES DOMÉSTICOS NO HUMANOS**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 16, nov. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/363>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

54 ZAFFARONI EUGENIO RAÚL, **La Pachamama y el humano**, 1ª Edição, Colihue, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Edição Madre de Plaza de Mayo, 2011, p.145.

indígenas. A profunda consciência naquelas comunidades da interdependência do humano com a natureza, e a conseqüente existência de cosmovisões que fomentam a preservação dos equilíbrios naquela, cria as condições favoráveis a adoção de decisões particularmente progressistas e criativas pela Corte em matéria de proteção ao meio ambiente e a natureza, quando ditos povos estão envolvidos. Através de uma interpretação bastante criativa do direito ao meio ambiente sadio, a Corte consegue abranger todo o vivo, sem fazer distinção nenhuma sobre a situação de cada um deles em relação com o humano, em especial sem fazer menção do seu caráter silvestre ou doméstico.

Nessa tessitura, podemos esperar que a Corte IDH siga com a sua jurisprudência, mostrando a via a suas irmãs europeias e africanas, e crie a partir dos direitos existentes novos direitos em benefício de entidades não humanas, realizando desta maneira os ideais do Novo Constitucionalismo Latino-americano, e tornando-as por fim verdadeiros sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

Álvaro Aragón, Alejandro Sahuí and Isabel Wences. Jueces en democracia. La filosofía política de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Andamios*. Vol. 17(42):9-15. DOI: 10.29092/uacm.v17i42.733, p.9.

COSTA SILVA Thiago Henrique, DA CRUZ GONCALVES NETO João, **Novo Constitucionalismo latino-americano: um constitucionalismo do futuro?** Revista Brasileira de Filosofia do Direito | e-ISSN: 2526-012X | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 60 – 81 | Jan/Jun. 2017, p.70.

GARGARELLA, Roberto **Recuperar el lugar del "pueblo" en la Constitución**, em **Constitucionalismo Progresista: retos y perspectivas. Un homenaje a Mark Tushnet**, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Serie Estudios Jurídicos, nº295.

MARQUES FRANÇA TAVARES, Adriani, STIVAL MORATO, Mariane, DUTRA E SILVA, Sandro, Marques França, **A Restrita Jurisprudência Ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Possíveis Inovações sobre Proteção Ambiental Urbana**, Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.17 n.37 p.241-262, Janeiro/Abril de 2020.

RICHTER, Daniela, AITA, Dimitri, **O constitucionalismo latino americano e a Pacha Mama como sujeito de direito: o reconhecimento da água como direito humano**, Trabalho Selecionado no marco da 10ª Jornada de Pesquisa e a 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da Universidade Metodista de Santa Maria, apresentado em 26 de abril de 2016.

SALAZAR UGARTE, Pedro, **El nuevo constitucionalismo latinoamericano (una perspectiva crítica)**, em **El Constitucionalismo Contemporáneo, Homenaje a Jorge Carpizo**, Biblioteca Jurídica Virtual, Universidad Nacional Autónoma de México.

WOLKMER, Antonio Carlos, MÂNICA RADAELLI, Samuel, **Refundación de la teoría constitucional latinoamericana: pluralidad y descolonización**, DERECHOS Y LIBERTADES, Número 37, Época II, junio 2017, pp. 31-50.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **ÉTICA HUMANA Y ANIMALES DOMÉSTICOS NO HUMANOS**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 16, nov. 2016. ISSN 1677-1419.

JURISPRUDÊNCIA:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Comunidade indígena Yakye Axa Vs. Paraguay, Sentença de 17 de junho de 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos, Sentença de 23 de novembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Surinam, de 25 de novembro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República de Colômbia, Meio ambiente e direitos humanos.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso **Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, decisão de 6 de fevereiro de 2020.

LIVROS:

GILLY, Adolfo, **La Revolucion Interrumpida**, Primeira Edição, México, D.F, "El Caballito D.F", 1971.

ZAFFARONI EUGENIO RAUL, **La Pachamama y el humano**, 1º Edição, Colihue, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Edição Madre de Plaza de Mayo, 2011.

Carta da organização dos estados americanos, adotada em 2 de maio de 1948 em Bogotá, na Colômbia.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969 na Cidade de São José, Costa Rica, e entrada em vigor em 18 de julho de 1978.

Protocolo de São Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988 e entrado em vigor em 16 de novembro de 1999.

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela própria Corte, no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado dos dias 16 a 28 de novembro de 2009.

EQUADOR, Constituição, em vigor desde o 20 de outubro de 2008.

BRASIL, Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BOLÍVIA, Constituição, vigente desde o 7 de fevereiro de 2009.

BOLÍVIA, Ley N°071 "Ley de derechos de la madre tierra", aprovada em 21 de dezembro de 2010.

MÉXICO, Constituição, entrada em vigor em 5 de fevereiro de 1917.

SITES INTERNET:

Sítio internet da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm#:~:text=La%20Corte%20Interamericana%20ejerce%20una,funci%C3%B3n%20de%20dictar%20medidas%20provisionales, acesso em 03 de dezembro de 2022.

ABREVIações

Comissão IDH= Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CADH= Convenção Americano de Direitos Humanos

Corte IDH= Corte Interamericana de Direitos Humanos

DESCA= Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

NCL= Novo Constitucionalismo latino-americano

OEA= Organização de Estados Americanos

SIDH= Sistema Americano de Direitos Humanos